TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 08/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N. 1066503

Órgão:	Prefeitura Municipal de Itaú de Minas
Procedência:	Auditoria n. 1.054.046
Signatário:	Ronilton Gomes Cintra – Prefeito Municipal de Itaú de Minas
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, representado por este Conselheiro, e o Município de Itaú de Minas, representado pelo Prefeito Ronilton Gomes Cintra, com fundamento no art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, e na Resolução nº 14, de 10 de setembro de 2014, deste Tribunal.

O presente TAG possui como objeto pactuar a regularização por parte do Município de Itaú de Minas dos apontamentos apurados em auditoria de conformidade realizada na estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária daquele Município no período de 18/6/2018 a 29/6/2018 (Processo nº 1.054.046), e, desse modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e cobrança dos tributos de competência municipal.

Nos autos de nº 1.054.046, após o encerramento da auditoria de conformidade no Município de Itaú de Minas, a unidade técnica, no relatório inicial, propôs que fosse oportunizada ao Prefeito Municipal a celebração de TAG com este Tribunal, nos termos transcritos a seguir:

> Considerando que a auditoria tem como objetivo propiciar ao Município de Itaú de Minas um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura e nas rotinas de gestão de seus tributos próprios, inclusive quanto à cobrança administrativa e judicial, com vistas à melhoria de sua arrecadação tributária, e que, no caso concreto, foram verificadas fragilidades nas vertentes destacadas neste relatório, propõe-se que, nos termos da Resolução nº 14/2014, seja oportunizada a celebração de **Termo de Ajustamento de Gestão - TAG**, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal (fl. 25v dos autos de n. 1.054.046).

Por entender que o uso do TAG, como instrumento de controle consensual, se harmoniza com o papel pedagógico do Tribunal de Contas e tende a trazer resultados mais proveitosos à

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

sistemática de arrecadação e de cobrança de tributos de competência do Município de Itaú de Minas, acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei a intimação do Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Ronilton Gomes Cintra, e do Secretário Municipal de Fazenda de Itaú de Minas, Ubirajara Marques, para que se manifestassem sobre os achados especificados no relatório de auditoria e sobre a proposta de celebração de TAG com este Tribunal (fl. 68 dos autos de nº 1.054.046).

Em resposta à intimação deste Relator, o Prefeito Municipal de Itaú de Minas apresentou considerações sobre cada um dos achados de auditoria e manifestou interesse em celebrar TAG com este Tribunal (fls. 74 a 106 dos autos de nº 1.054.046).

Em seguida, em 25/1/2019, encaminhei os autos à unidade técnica, para que analisasse a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Itaú de Minas e elaborasse minuta de TAG (fl. 108 dos autos de nº 1.054.046).

Em 27/2/2019, a unidade técnica posicionou-se pela regularização de alguns achados de auditoria e pela permanência de outros, submeteu a este Relator minuta de TAG e solicitou o agendamento de reunião com representantes do Município, para a definição dos prazos de cumprimento das metas inseridas no TAG (fls. 109 a 127 dos autos de nº 1.054.046).

Como Relator, realizei algumas mudanças de redação na minuta de TAG apresentada pela unidade técnica, sem, contudo, alterar o mérito de suas cláusulas, e, em seguida, solicitei ao Presidente do Tribunal a formação de autos apartados, com a natureza de Termo de Ajustamento de Gestão, e a sua distribuição por dependência à minha relatoria (fls. 128 a 131 dos autos de nº 1.054.046).

Após a autuação do processo de TAG e a sua distribuição por dependência à minha relatoria, determinei à Secretaria da Primeira Câmara que apensasse os autos do TAG aos autos de nº 1.054.046 e, em seguida, encaminhasse os processos à unidade técnica, para que essa se manifestasse sobre a minuta de TAG por mim revisada, em conformidade com o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal[1] (fl. 48). Além disso, autorizei a unidade técnica, se, assim, entendesse conveniente ou oportuno, a agendar reunião com os representantes do Município de Itaú de Minas, para pactuação dos prazos de cumprimento das metas do TAG.

Em 17/5/2019, no relatório às fls. 50 a 53, a unidade técnica asseverou que não constava da minuta de TAG revisada por este Relator cláusula de aplicação de sanção em caso de descumprimento das metas pactuadas, nos termos do art. 2º, inciso IV, e do art. 16, inciso II, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal[2]. Além disso, afirmou que seria agendada reunião com os

---

[1] [**Resolução nº 14/2014 deste Tribunal**]
Art. 5º Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.
§ 1º O processo deverá ser encaminhado, pelo Relator, à Unidade Técnica para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

[2] [**Resolução nº 14/2014 deste Tribunal**]
Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterá:
(...)
IV – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; e
(...)
Art. 16 Findo o prazo estabelecido no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:
(...)
II – a aplicação de multa, se descumpridas as obrigações ou metas assumidas, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

representantes do Município de Itaú de Minas "de modo a compatibilizar as ações [do TAG] ao seu efetivo cumprimento".

Em 20/5/2019, no despacho à fl. 54, informei à unidade técnica que optei por não inserir, na minuta de TAG, a cláusula de aplicação de sanção em caso de descumprimento das metas pactuadas, por entender que a aplicação de penalidade ao jurisdicionado está condicionada à previsão em lei em sentido estrito. Informei, ainda, à Unidade Técnica que a Lei Complementar Estadual nº 102/2008 se restringiu a prever, no art. 93-A, § 6º[3], que o descumprimento das metas pactuadas no TAG enseja a sua rescisão, sem fazer menção à aplicação de sanção. Em seguida, devolvi os autos à unidade técnica, a fim de que agendasse a reunião com os representantes do Município de Itaú de Minas, para discussão das cláusulas da minuta de TAG, com destaque para os prazos de cumprimento das metas.

Em 26/6/2019, foi realizada reunião na sala da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com a participação de servidores deste Tribunal e do Procurador do Município de Itaú de Minas, Sr. Pedro Henrique de Pádua Nunes, tendo esse apresentado procuração assinada pelo Prefeito Municipal de Itaú de Minas, conferindo-lhe amplos poderes para representá-lo nos presentes autos e autorizando-o a "participar de reuniões e audiências, firmar compromisso, assinar e contratar termo de ajustamento de gestão, pactuar obrigações, aceitar condições e prazos para seu cumprimento".

Dando continuidade às considerações acima, informo que, na reunião realizada em 26/6/2019, foram definidos, de forma consensual, as metas e os prazos para o seu cumprimento a serem inseridos no TAG. Informo, ainda, que o Procurador do Município de Itaú de Minas alegou que o Município já havia cumprido as metas 18 e 19, pertinentes às obrigações de implementação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e de implementação do controle gerencial da cobrança administrativa, tendo apresentado documentação para comprovar as suas alegações. Desse modo, ficou convencionado, na reunião, que a documentação apresentada pelo Procurador do Município de Itaú de Minas seria submetida à consideração deste Relator e que, caso ela não fosse suficiente para comprovar o cumprimento das metas 18 e 19, ficaria, desde aquele momento, fixada a data limite de 30/6/2020 para o Município efetivamente cumpri-las.

Com base na ata da reunião realizada em 26/6/2019 com o Procurador do Município de Itaú de Minas (fls. 64 a 66) e com base na documentação por ele apresentada na reunião (fls. 67 a 102), elaborei uma nova versão de minuta de TAG, na qual foram suprimidas as obrigações relativas à implementação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e à implementação do controle gerencial da cobrança administrativa, correspondentes às metas 18 e 19, respectivamente.

Em seguida, encaminhei os autos à unidade técnica, para que analisasse a nova versão de minuta de TAG, advertindo-a, no despacho, que, se, no seu entendimento, a documentação apresentada pelo Procurador do Município de Itaú de Minas tivesse sido insuficiente para comprovar o cumprimento das metas 18 e 19, deveria propor o retorno dessas metas à minuta de TAG (fl. 58).

---

[3] [**Lei Complementar Estadual nº 102/2008**]
Art. 93-A – Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.
(...)
§ 6º – O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão.

(...)

Em 2/8/2019, no relatório às fls. 105 e 106, a unidade técnica manifestou concordância com a nova versão de minuta de TAG nos seguintes termos:

> Da análise do Decreto Municipal n. 1.304, de 10/08/2018, fls. 68 a 72, do Acordo de Cooperação Técnica entre o Município de Itaú de Minas e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais – IEPTB/MG, fls. 73 a 78, da "Relação de Títulos Analítica", fls. 80 a 102, e do Demonstrativo de Produtividade dos Títulos Apresentados, fl. 79, apresentados pelo representante do jurisdicionado, consideram-se cumpridas as metas n. 18 e 19, constantes da Ata de reunião de consensualização à fl. 65v.
>
> Esta Unidade Técnica, portanto, considera o Termo de Ajustamento de Gestão de fls. 59 a 62, elaborado pelo Relator, em consonância com a documentação apresentada.

Em 7/8/2019, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal[4], determinei a intimação do Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Ronilton Gomes Cintra, para que providenciasse a assinatura da nova versão da minuta de TAG e a sua devolução a este Tribunal.

Em 2/9/2019, o Prefeito Municipal de Itaú de Minas encaminhou a minuta do TAG devidamente assinada (fls. 111 a 114), tendo solicitado a este Tribunal que a Câmara Municipal de Itaú de Minas fosse cientificada "acerca da importância de seu papel na aprovação das propostas legislativas que serão encaminhadas por força do TAG".

Em 16/9/2019, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal[5], determinei que o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestasse nos autos (fl. 116).

Em 19/9/2019, no parecer à fl. 117, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela homologação do TAG, nos termos transcritos a seguir:

> Compulsando os autos, verifica-se que o presente Termo de Ajustamento de Gestão não viola as causas impeditivas estabelecidas no art. 93-A, §3º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/ com art. 3º da Resolução TCEMG n. 14/2014.
>
> Assim, considerando que foi observado o procedimento previsto na legislação aplicável ao caso, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **HOMOLOGAÇÃO** do presente Termo de Ajustamento de Gestão, recomendando-se que seja observado o disposto no art. 13, da Resolução TCEMG nº 14/2014, atinente ao **monitoramento** da execução do acordo firmado.

É o relatório.

---

[4] [**Resolução nº 14/2014 deste Tribunal**]
Art. 5º Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.
(...)
§ 4º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado.
(...)

[5] [**Resolução nº 14/2014 deste Tribunal**]
Art. 5º Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.
(...)
§ 6º Firmado o acordo, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se concluso o processo.
(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

Celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, representado por este Conselheiro, e o Município de Itaú de Minas, representado pelo Prefeito Ronilton Gomes Cintra, e havendo parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal no qual se atestou a observância do "procedimento previsto na legislação aplicável"; com fundamento no art. 5º, § 8º, da Resolução nº 14, de 10 de setembro de 2014[6], deste Tribunal, submeto à aprovação do Colegiado o instrumento transcrito a seguir:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Itaú de Minas, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a consequente otimização da arrecadação e cobrança dos tributos próprios.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, neste ato representado pelo **Conselheiro Durval Ângelo Andrade**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 379.112.876-00, relator dos autos de nº 1.054.046 que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itaú de Minas e dos autos de nº 1.066.503, e o **Município de Itaú de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal Ronilton Gomes Cintra**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 148.497.206-68, com fundamento no art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, na Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, e na Resolução nº 14, de 10 de setembro de 2014, ambas as resoluções deste Tribunal de Contas, resolvem celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização por parte do Município de Itaú de Minas dos apontamentos apurados em auditoria realizada naquele Município, a qual deu origem ao Processo nº 1.054.046, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e cobrança dos tributos próprios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS E PRAZOS

Com vistas à regularização dos achados de auditoria apontados nos autos de nº 1.054.046, o Município de Itaú de Minas se compromete a cumprir as metas e os prazos abaixo especificados.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) .	
meta a ser cumprida	**prazo**

[6] [**Resolução nº 14/2014 deste Tribunal**]
Art. 5º Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.
(...)
§ 8º O Colegiado deliberará pela aprovação ou rejeição do TAG.

Elaborar e encaminhar, com base no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), projeto de lei à Câmara Municipal que estabeleça a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) do Município de Itaú de Minas, para que esta retrate adequadamente a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observados os seguintes aspectos: I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, será efetuada por profissionais habilitados para essa atividade técnica; II) a avaliação de imóveis será referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e NBR 14653-2:2004 da ABNT); III) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deverá ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o disposto no § 4º do art. 30 da Portaria nº 511, de 2009, do Ministério das Cidades; IV) previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da revisão da PGV, em observância ao princípio da não surpresa e da capacidade contributiva; e V) atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e do valor máximo do metro quadrado de terreno, quando da ocorrência da atualização monetária do valor venal dos imóveis.	30/12/2019
ACHADO DE AUDITORIA: inexistência da "progressividade fiscal" das alíquotas e da "progressividade no tempo" do IPTU.	
metas a serem cumpridas	**prazos**
Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que institua a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, na qual deverá ser considerada a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de maneira similar à forma evidenciada no Imposto de Renda.	30/3/2020
Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei específico previsto no Plano Diretor do Município de Itaú de Minas, possibilitando a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU.	30/3/2020
ACHADO DE AUDITORIA: ausência de regulamentação da administração tributária municipal.	

metas a serem cumpridas	prazos
Estruturar a administração municipal com setores específicos para as atividades de lançamento, cobrança do crédito, fiscalização, cadastro de contribuintes e dívida ativa, quando o Executivo Municipal realizar os ajustes referentes à sua adequação ao limite de despesas de pessoal.	30/3/2020
Atribuir as atividades de fiscalização de tributos somente a servidores admitidos por concurso público para carreira específica de fiscalização tributária.	30/3/2020
Convocar os aprovados para o cargo de Fiscal de Tributos e os aprovados para o exercício de funções administrativas típicas do setor tributário, quando o Executivo Municipal realizar os ajustes referentes à sua adequação ao limite de despesas de pessoal.	30/3/2020
Apresentar e implementar projeto de capacitação continuada dos Fiscais de Tributos e demais servidores que atuam diretamente na administração tributária, visando ao aprimoramento e à melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor tributário, bem como à eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização.	30/6/2020
ACHADO DE AUDITORIA: ausência de previsão orçamentária de recursos específicos para a administração tributária.	
meta a ser cumprida	**prazo**
Fazer constar, nos projetos de lei das peças orçamentárias do Município de Itaú de Minas (LDO e LOA), para os próximos exercícios, dotações destacadas e especificamente relacionadas à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG nº 42, de 1999, e cuidando para que a execução dessas despesas seja exclusivamente realizada naquelas dotações.	30/8/2019
ACHADO DE AUDITORIA: inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimento de maximização da arrecadação do ISS.	
metas a serem cumpridas	**prazos**
Implementar o planejamento das ações fiscais materializado num plano anual de fiscalização no qual serão estabelecidos os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS e as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a	30/1/2020

impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e a possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados.	
Implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como ordem de fiscalização, termo de início de ação fiscal, relatório de fiscalização, notificação, auto de infração, entre outros, com vistas à automatização e ao maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.	30/1/2020
Regulamentar, na legislação tributária, obrigações acessórias para as instituições financeiras apresentarem mensalmente ao Município de Itaú de Minas os demonstrativos contábeis de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), de modo a possibilitar à administração tributária aferir a base de cálculo e homologar o imposto recolhido.	30/1/2020
Regulamentar, na legislação tributária, obrigações acessórias para os cartórios apresentarem mensalmente ao Município de Itaú de Minas os documentos fiscais relativos ao movimento econômico, de modo a possibilitar à administração tributária verificar a base de cálculo e lançar o imposto recolhido	30/1/2020
Implementar programa permanente de fiscalização nas grandes empresas comerciais estabelecidas no Município de Itaú de Minas que na condição de tomadores de serviços são responsáveis tributários pelo recolhimento do ISS.	30/1/2020
Realizar ações fiscalizatórias nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos: I) notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; II) obtenção do movimento econômico mediante petição dirigida à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no livro adicional eletrônico; e III) cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet.	30/3/2020
Apurar as receitas tributáveis do(s) cartório(s) localizado(s) no Município de Itaú de Minas nos últimos cinco anos e promover a cobrança administrativa ou judicial do ISS devido.	30/4/2020
ACHADO DE AUDITORIA: irregularidades no procedimento de apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI.	
metas a serem cumpridas	**prazos**

Elaborar projeto de lei e encaminhá-lo à Câmara Municipal, para fazer constar no Código Tributário Municipal a exigência para que o cartório de registro de imóveis informe periodicamente à Prefeitura Municipal as transmissões lavradas no Município de Itaú de Minas.	30/12/2019
Implementar procedimento normatizado para arbitramentos de ITBI, no qual serão estabelecidos como condicionantes da validade dos atos: I) abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte; II) aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; III) ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior ou Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observado o princípio da segregação de funções; IV) comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação; V) requerimento, formulado pelo contribuinte, de avaliação administrativa do imóvel, quando houver; e VI) avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.	30/1/2020

PARÁGRAFO 1º – O descumprimento injustificado de qualquer das metas acima estabelecidas ensejará a rescisão do TAG.

PARÁGRAFO 2º – Na contagem dos prazos fixados para cumprimento das metas, será observado o disposto no art. 170 da Resolução nº 12, de 2008, deste Tribunal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DAS METAS E DOS PRAZOS

Havendo motivo justificado, as metas e os prazos estabelecidos na cláusula segunda poderão ser alterados por iniciativa do relator dos autos de nºs 1.054.046 e 1.066.503 ou mediante requerimento do Prefeito Municipal de Itaú de Minas, ouvido, em qualquer hipótese, o Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações somente terão validade se aprovadas pela Câmara competente e homologadas pelo Tribunal Pleno.

CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela unidade técnica competente que encaminhará periodicamente relatórios ao relator dos autos de nºs 1.054.046 e 1.066.503 e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO 1º – Para fins de monitoramento, quando determinada meta for cumprida, o Prefeito Municipal de Itaú de Minas deverá informar o fato a este Tribunal e encaminhar documentação comprobatória da sua ocorrência.

PARÁGRAFO 2º – O relator dos autos de nºs 1.054.046 e 1.066.503 poderá determinar a realização de diligências, a fim de apurar o andamento das metas pactuadas.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAG

Findos os prazos estabelecidos na cláusula segunda, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o relator proporá ao Tribunal Pleno:

I – o arquivamento dos autos de nºs 1.054.046 e 1.066.503, se verificado o cumprimento das metas; ou

II – a retomada da tramitação dos autos de nº 1.054.046, com a citação do(s) responsável(is) para apresentação de defesa, se verificado o descumprimento injustificado das metas.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Após a aprovação da Câmara competente e a homologação do Tribunal Pleno, o TAG será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas e vigorará no período compreendido entre a data da publicação e o dia em que expirar todos os prazos estabelecidos na cláusula segunda, podendo ser alterada a sua vigência nos termos da cláusula terceira.

PARÁGRAFO 1º – Considerar-se-á como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do TAG no Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 2010.

PARÁGRAFO 2º – Durante a vigência do TAG estará suspensa a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos achados de auditoria verificados nos autos de nº 1.054.046, nos termos do art. 182-D, inciso II, da Resolução nº 12, de 2008, deste Tribunal, acrescentado pela Resolução nº 17, de 2014.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Itaú de Minas, que possui como objeto a regularização dos achados apurados nos autos da Auditoria de Conformidade nº 1.054.046.

Aprovado o TAG, o Presidente da Primeira Câmara deverá submetê-lo à homologação do Tribunal Pleno na sessão subsequente à presente, nos termos do art. 5º, § 9º, da Resolução nº 14, de 10 de setembro de 2014, deste Tribunal[7].

Homologado o TAG, intime-se, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), o Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Ronilton Gomes Cintra. Além disso, considerando que o cumprimento de algumas metas convencionadas no TAG envolve o encaminhamento de projetos de lei ao Poder Legislativo, intime-se, também, por via postal e por publicação no DOC, o Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas.

---

[7] [**Resolução nº 14/2014 deste Tribunal**]
Art. 5º Na hipótese do inciso I do art. 4º desta Resolução, a minuta do TAG será elaborada pelo Relator e encaminhada ao Presidente do Tribunal para autuação e distribuição do processo por dependência.
(...)
§ 9º Aprovado o acordo, sendo a matéria de competência de uma das Câmaras, o Presidente do Colegiado submeterá o Termo à apreciação do Tribunal Pleno para homologação na sessão subsequente a da sua aprovação.

Por fim, uma vez homologado, o TAG deverá ser publicado na íntegra no DOC, nos termos do art. 11 da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal[8].

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o relator até na parte do segundo parágrafo, quando ele cita que, aprovado o TAG, o Presidente da Primeira Câmara encaminhará para homologação do Pleno.

Depois de homologado o TAG, daí para frente, eu vou aguardar a sessão do Pleno para decisão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu voto com o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

[8] [**Resolução nº 14/2014 deste Tribunal**]
Art. 11 O TAG será publicado, na íntegra, no Diário Oficial de Contas – DOC – após sua homologação.